

Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet

Between Technological Determinism and Public Interest: Limits and Possibilities of Internet Regulation

Submitted: 13/12/2017

Revised: 13/03/2018

Accepted: 02/04/2018

Marcio Luiz Coelho de Freitas*

Resumo

Propósito – O presente artigo tratará da regulação da internet, apresentando as controvérsias existentes entre os que defendem o seu caráter excepcional e os que defendem a necessidade de maior controle e tutela de direitos. O tema será tratado a partir de uma visão ampla e descentrada de regulação e da compreensão da tecnologia como algo incrustado nas relações sociais, o que permite sustentar a possibilidade de regulação, que deve ser feita a partir da perspectiva da teoria regulatória centrada no interesse público de Tony Prosser, que mescla elementos substantivos e procedimentais. **Metodologia/abordagem/design** – O artigo parte da busca por conceitos operacionais de regulação e governança da internet, analisando as consequências da adoção de uma concepção mais ampla e descentrada de regulação. Em seguida são apresentadas as teses libertárias e paternalistas da regulação da internet, que fundamentam os debates acerca da regulabilidade e da excepcionalidade da rede para, com apoio nas teses de regulação da Internet de Lawrence Lessig e Andrew Murray, analisar o paradigma tecnodeterminista. **Resultados** – A partir das abordagens utilizadas, é possível estabelecer parâmetros mínimos para que a regulação da internet seja feita em uma perspectiva da tutela do interesse público.

Palavras-chave: Internet, regulação, excepcionalismo, interesse público.

Abstract

Purpose – *The paper deals with the regulation of the internet, presenting the controversies between those in favor of the exceptionalism and those in favor of more control and rights protection. Adopting a wide and decentralized view of regulation, and a comprehension of the technology as embedded in social relations, we sustain the possibility of internet regulation, which must be centered on Tony Prosser's regulation theory.*

Methodology/approach/design – *The paper starts with the search of an operational concept of internet regulation and governance, analyzing the consequences of the adoption of a wide and decentralized conception of regulation. Then, we present the libertarians and paternalists theses of internet regulation, which are in the root of the internet exceptionalism/regulability debate. Then, with support in Lawrence Lessig and Andrew Murray internet regulation theories, we analyze the technological determinist approach.*

*Mestre em Direito ambiental pela Universidade do Amazonas. Juiz Federal. E-mail: marcio.freitas@trf1.jus.br.

Findings – *Based on the previous considerations we set minimum parameters so that the internet regulation is understood from a perspective of protection of the public interest.*

Keywords: Internet, regulation, exceptionalism, public interest.

Introdução

Vivemos um tempo de mudanças. A rápida difusão da internet comercial, a partir de meados da década de 1990, alterou radicalmente a forma como vivemos, transformando a paisagem social e organizacional de tal modo que, como afirma Manuel Castells (2015), as “redes horizontais de comunicação digital se tornaram a espinha dorsal de nossas vidas”.

Para onde quer que se olhe, os impactos do uso das novas tecnologias, em especial da internet, são facilmente perceptíveis. Novos modelos de negócios são criados, trazendo consigo novas formas de produção, de troca e de consumo; no mercado de trabalho, diminuem os postos na indústria e crescem postos na prestação de serviços, especialmente na área informacional. Os novos meios digitais de comunicação em massa, como as redes sociais, blogs e canais de vídeos, cada vez mais se tornam referências culturais centrais, ocupando lugar que anteriormente foi dos meios tradicionais de comunicação. Novas redes são estabelecidas de modo a permitir contatos e interações imediatas, independentemente das distâncias geográficas¹.

Não há consenso entre os autores que estudam a sociedade e as novas tecnologias sobre já estarmos vivendo uma nova era histórica, a da sociedade global da informação, marcada pela vida digital e pela construção de um novo local de interações sociais, diferente do espaço físico, o ciberespaço. Entretanto, por mais diversas que sejam suas visões acerca das mudanças atuais, todos os autores concordam em um ponto: o reconhecimento do caráter especial da informação e de sua importância para o mundo contemporâneo (WEBSTER, 2014).

Nesse contexto, ganha relevância a discussão acerca da regulação da internet, principal meio de comunicação da era digital. A internet, possibilitando comunicação instantânea e não sujeita a fronteiras, representa um enorme desafio ao modelo tradicional de Estado de direito, fundado no estabelecimento, pelas autoridades constitucionalmente competentes, de regras jurídicas que

¹Os exemplos aqui apontados correspondem às definições utilizadas por Frank Webster para categorizar as diversas concepções sobre a sociedade da informação (tecnológica, econômica, ocupacional, espacial e cultural), que são por ele analisadas sob uma perspectiva crítica no capítulo 2 de seu *Theories of information society*, Londres: Routledge, 2014, p. 10-23.

devem ser respeitadas e obedecidas por todos dentro do espaço territorial sobre o qual o Estado exerce sua soberania.

Nos estágios iniciais de desenvolvimento da internet prevalecia a visão de que ela seria excepcional do ponto de vista regulatório, já que, por sua natureza peculiar, não poderia ser regulada através dos meios tradicionais. Eram correntes as ideias de que o crescimento da rede levaria ao descrédito nos governos como reguladores do ciberespaço e de que as tentativas de aplicação das normas do mundo real ao mundo virtual criariam conflitos legais insolúveis (MACCARTHY, 2010), a ponto de alguns teóricos chegarem a sustentar que a internet seria uma realidade distinta, com sua própria soberania (POST e JOHNSON, 1996). Essa era certamente uma posição extrema, mas, de um modo geral, era comumente aceita a ideia de que a regulação estatal da internet seria muito difícil, senão impossível, o que é bem retratado pela afirmação de Bill Clinton, à época Presidente dos EUA, sobre as então incipientes tentativas da China de regular restritivamente a internet: “(...) *China is trying to crack down on the Internet – good luck. That’s sort of like trying to nail Jello to the wall*”² (WU, 2010, p. 180)

Entretanto, fatores como o “estouro” da bolha das empresas *dot.com* (que refreou a euforia desregulatória até então prevalente) e o ataque terrorista às torres gêmeas (que reavivou a busca por maior garantia estatal de segurança) deram início a um movimento “re-regulatório”, caracterizado por uma maior intervenção estatal na regulação da internet (MARSDEN, 2011), que culminou com as revelações feitas por Edward Snowden da existência de programas maciços de vigilância estatal, que contavam com a colaboração das empresas de internet.

Atualmente, a regulação da internet é um campo de batalha ideológico ainda aberto, no qual os discursos libertários e tecnodeterministas, que defendem o excepcionalismo da internet e a necessidade de que o Estado se limite a garantir a liberdade da iniciativa privada e dos usuários, disputam espaço com os discursos de viés paternalista, voltados à tutela do interesse público coletivo, que defendem a necessidade de que o Estado atue mais fortemente no controle do ciberespaço para evitar a prática de crimes e outras violações de direitos.

Por isso, uma das mais importantes questões do nosso tempo é a de como é possível ao Estado regulador compatibilizar a busca pela tutela do interesse público no ciberespaço com a liberdade e a generatividade da internet³, isto é, com sua abertura para a inovação.

²“(…) A China está tentando ser linha dura em relação à Internet - boa sorte. Isto é como tentar pregar gelatina a uma parede” (tradução nossa).

³O termo foi cunhado por Johnathan Zittrain (2008), em uma alusão ao sétimo estágio na teoria de desenvolvimento psicossocial de Erik Erikson, para se referir à possibilidade de

O presente artigo pretende contribuir com esta discussão analisando a tese centrada no interesse público de Tony Prosser, que mescla elementos substantivos e procedimentais. Para tanto, partiremos da definição dos conceitos de governança e regulação e, em seguida, apresentaremos as teses libertárias e paternalistas da regulação da internet, que fundamentam os debates acerca da regulabilidade e da excepcionalidade da rede. Em seguida, com apoio nas teses de regulação da Internet de Lessig (2006) e Murray (2012), analisaremos o paradigma tecnodeterminista para, ao final, discutir a regulação da internet com a partir da perspectiva de atendimento ao interesse público.

Regulação e governança da internet: em busca de conceitos operacionais

A definição do conceito de regulação constitui matéria de notória dificuldade. Trata-se de conceito polimórfico, cuja delimitação e alcance variam de acordo com a teoria regulatória de base adotada. Em suas versões mais restritas, o conceito de regulação é centrado na tentativa estatal de influenciar os comportamentos socialmente relevantes que podem causar efeitos adversos. Já nas definições mais amplas, a regulação abrange todas as formas de controle social, intencionais ou não, originada do Estado ou de qualquer outra instituição social (MORGAN; YEUNG, 2007).

Em um artigo publicado em 2002, Julia Black reuniu as definições mais comumente utilizadas em obras acadêmicas sobre regulação, separando-as em três grupos:

1) regulação como a promulgação de regras pelo governo, acompanhadas de mecanismos de fiscalização e implementação, normalmente a cargo de uma agência pública especializada;

2) regulação como qualquer meio de intervenção estatal direta na economia, qualquer que seja a forma assumida por tal intervenção; e,

3) regulação como todo mecanismo social de controle ou influência de condutas, quer sejam intencionais ou não. As duas primeiras noções de regulação são claramente centradas na atuação estatal, assumindo a regulação como sendo uma atividade eminentemente estatal. Já a última definição abre margem para uma concepção mais descentralizada, mas é tão ampla que acaba tornando impossível estabelecer quais os limites do que poderia ser considerado regulação.

Em sentido similar, Tony Prosser (2010) se refere à existência de duas visões distintas da regulação, uma mais restrita, prevalente nos discursos

que desenvolvedores sem qualquer relação com os responsáveis pela rede ou com provedores de acesso possam oferecer aos consumidores novos produtos e serviços.

políticos, e uma mais ampla, que cada dia mais ganha espaço nos debates acadêmicos.

A visão mais restrita de regulação a identifica com o modelo clássico de “comando e controle”, uma forma de controle estatal baseado no estabelecimento de normas que são implementadas pela ameaça de sanções. Nesse modelo, a regulação seria o oposto do livre mercado, consistindo em um ônus aos atores econômicos que somente se justificaria para correção de falhas do mercado. Nesta concepção, a criação de regras pelos próprios agentes econômicos representaria uma alternativa desejável, que aliaria a busca pela eficiência econômica com o respeito à liberdade e à autonomia privada.

No campo do Direito, o fenômeno regulatório é comumente pensado por essa ótica mais restrita, centrada na atividade estatal regulada pelo Direito Administrativo, o que certamente se explica como uma decorrência do monopólio do Estado na produção das leis e na coerção estatal que garante seu cumprimento. Como afirmam Morgan e Yeung (2007, p. 4), sob uma perspectiva jurídica tradicional, a forma paradigmática da regulação é a edição de uma lei por um legislador soberano.

A visão mais ampla da regulação, por seu turno, expande a atividade regulatória, que deixa de gravitar exclusivamente na órbita do Estado (através dos órgãos da administração ou de agências reguladoras autônomas) e passa a incluir a autorregulação, a coregulação e até mesmo a regulação por organizações privadas. Além disso, o escopo da regulação deixa de ser apenas a correção de falhas de mercado e a busca pela eficiência econômica, e passa a incluir vários outros objetivos (PROSSER, 2010).

De acordo com esta concepção ampla, as normas privadas são consideradas como parte integrante da regulação, não havendo uma distinção rígida, para efeitos regulatórios, entre regras estabelecidas pelo Estado, pelos agentes econômicos, pelas forças sociais ou mesmo pela tecnologia (BLACK, 2002, p. 8).

Não é objetivo do presente trabalho tentar estabelecer um conceito definitivo ou “correto” de regulação, o que seria inútil e até mesmo ingênuo, pois desconsideraria o fato de que, em grande medida, as divergências conceituais nesse campo decorrem de diferenças políticas e ideológicas ligadas à compreensão do papel a ser desempenhado pelo Estado, de modo que a opção por uma ou outra definição traduz quase sempre uma opção política.

Entretanto, a necessidade de clareza impõe que desde logo explicitemos a que estamos nos referindo quando falamos de regulação, indicando qual o sentido em que empregamos o termo.

Vale notar que uma forma de se evitar as controvérsias acerca da definição da atividade regulatória seria a adoção de uma perspectiva funcional, que, ao invés de tentar definir o escopo da regulação, parte da identificação das

funções essenciais que estão presentes em toda atividade regulatória. Hood, Rothstein e Baldwin (2001, p. 23), em uma perspectiva que eles denominam de cibernética, afirmam que todo e qualquer sistema de controle pressupõe a existência de um mínimo de três componentes: a) a capacidade de definição de padrões que permitam a identificação de situações desejadas dentro do sistema a ser controlado; b) a capacidade de obtenção de informações ou monitoramento sobre o estado atual ou sobre as mudanças ocorridas no sistema; c) a capacidade de modificar comportamentos de modo a alterar o estado do sistema a ser controlado.

Na ausência de qualquer desses fatores, o sistema não estará sob controle, de modo que estas seriam as funções essenciais presentes em qualquer modalidade de regulação.

A adoção de um conceito meramente funcional de regulação, porém, não parece ser suficiente para afastar o risco de possíveis equívocos e incompreensões na comunicação.

De fato, basta perceber que a chamada “desregulação”, medida constantemente defendida como sendo essencial para uma maior eficiência econômica, é algo que só faz sentido se adotarmos a visão mais restrita de regulação, dado que na realidade este termo refere-se à descentralização da regulação, com a definição de padrões e a fiscalização das normas passando a ser feita pelos próprios agentes privados a quem tais padrões são aplicados.

Ora, se a partir de uma perspectiva restrita de regulação, a desconcentração de produção e fiscalização normativa pode ser chamada de *desregulação*, o mesmo não ocorre quando se adota uma visão mais ampla de regulação, na qual também as regras produzidas pelos entes privados (autorregulação) é considerada como atividade regulatória. Quando se adota uma perspectiva ampla de regulação, portanto, desregulação somente poderia se referir à total ausência de definição de padrão de conduta a ser seguida, já que mesmo a definição de termos de conduta do usuário estabelecidos nos contratos de adesão ou a escolha de determinadas arquiteturas de algoritmo configurariam forças regulatórias.

Da mesma forma, afirmações como a de Giandomenico Majone, de que o Estado regulador contemporâneo não foi precedido por um regime de puro *laissez faire*, mas por outro Estado regulador, diferente apenas “na forma, escopo e/ou nível de regulação, assim, como na importância relativa das políticas regulatórias ante outras funções governamentais” (MAJONE, 2010, p. 4), somente fazem sentido a partir de uma visão ampla de regulação.

É certo que a definição de um conceito nunca é neutra, na medida em que ela traz embutida uma enorme gama de valores e pré-compreensões teóricas e práticas. Assim, é inegável que adotar a noção mais restrita de regulação reflete, de forma consciente ou não, uma opção política de defesa de um

programa de redução da intervenção estatal, o que é especialmente verdadeiro quando se trata da regulação das novas tecnologias, como a internet.

A própria noção de desenvolvimento tecnológico evoca as ideias de mercado, empreendedorismo, inventividade e liberdade de ação, ao passo que regulação remete a governo, burocracia e limites ao desenvolvimento de novas ideias.

Na internet, a regulação é quase sempre identificada com uma tentativa de restrição, controle ou ingerência estatal, e, por isso, é vista com muita desconfiança pela comunidade que atua na internet, tanto pela preocupação com a restrição da liberdade para usuários e desenvolvedores, quanto pelo receio de que os reguladores não compreendam corretamente questões técnicas de funcionamento da Rede e editem normas que acarretem perda de eficiência, de estabilidade ou de segurança.

Assim não parece adequada a utilização, no âmbito da internet, de um conceito restrito de regulação, centrado na atividade estatal de controle através da edição de normas cuja obediência é imposta pela ameaça da aplicação de uma sanção.

De fato, a visão da regulação da internet a partir de um conceito de regulação centrado na atividade estatal de controle implica necessariamente a defesa de uma posição política que privilegia a autonomia privada e os modelos de negócios criados no ciberespaço, fazendo com que toda atividade estatal, qualquer que seja seu conteúdo, seja vista com desconfiança.

A essa posição inicial de desvantagem no campo ideológico soma-se o fato de que um conceito restritivo de regulação teria pouca capacidade de rendimento teórico quando se busca discutir o ciberespaço. Isso porque a maior parte da internet é autorregulada, sujeitando-se a normas editadas por entidades como o ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*), o W3C (*World Wide Web Consortium*) e o IETF (*Internet Engineering Task Force*), com uma interferência mínima de entes estatais.

Por isso, em relação à internet, onde a possibilidade de criação de novas tecnologias ou de novas formas de utilização das tecnologias já existentes é a característica que lhe garantiu a generatividade que a levou a atingir o atual estágio de desenvolvimento, a noção restrita de regulação parece ser insuficiente para a compreensão da totalidade do fenômeno. Nesta seara, é mais adequada a utilização de uma concepção ampla de regulação, que não se restrinja aos esforços estatais para dirigir a economia através da elaboração de regras, sua aplicação por meio de sistemas de coação e outros instrumentos governamentais, mas que permita abertura suficiente para incluir também outras forças regulatórias importantes não diretamente ligadas à atividade estatal.

Assim, no presente estudo adotaremos o conceito descentralizado de Black, para quem:

“Regulação é a tentativa focada e sustentada de alterar o comportamento dos outros, de acordo com padrões ou objetivos definidos, com a intenção de produzir um resultado ou resultados amplamente identificados, que pode envolver mecanismos de definição de padrões, de obtenção de informações e de modificação de comportamentos” (BLACK, 2002, p. 20 - tradução livre).

A adoção desta concepção ampla de regulação, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades analíticas no campo do Direito, também representa um enorme desafio, pois coloca em xeque três ideias amplamente aceitas pela abordagem jurídica tradicional da regulação (MORGAN e YEUNG, 2007).

Em primeiro lugar, o Estado deixa de ser visto como *locus* primário de articulação dos objetivos coletivos de uma comunidade, na medida em que se reconhece a emergência de outros fóruns deliberativos não governamentais, tais como empresas, associações da sociedade civil e movimentos sociais. Em segundo lugar, também perde força a ideia de que o Estado tem autoridade final na definição dos padrões e objetivos a serem perseguidos pela coletividade, com o gradativo aumento da importância das noções de governança. Finalmente, também perde força o modelo de “comando e controle” como meio por excelência de conformação de condutas, tanto em razão dos problemas relacionados à efetividade desse modelo, seja em razão do reconhecimento da possibilidade de formas alternativas de implementação de políticas públicas.

A utilização do conceito amplo de regulação também tem a vantagem de permitir visualizar mais claramente as relações entre o desenho institucional da regulação, as estratégias regulatórias utilizadas e os resultados da regulação, sendo certo que, como salienta Black (2004, p. 4) é um dado empírico já bem reconhecido que a regulação, ao produzir mudanças de comportamento, gera também resultados não pretendidos (embora não necessariamente adversos).

No que diz respeito às estratégias regulatórias da internet, é possível divisar a existência de três formas de regulação:

a) Regulação direta, que ocorre quando a um ente estatal é atribuída competência para estabelecer normas impositivas aos regulados, verificar seu cumprimento e impor sanções;

b) Coregulação, quando o ente estatal delega aos regulados a responsabilidade pela manutenção e aplicação de um código de conduta por ele aprovado, mantendo supervisão das atividades dos regulados e assegurando a possibilidade de intervenção onde e quando necessário. Vale notar que, como afirmam Frydman, Hennebel e Lewkowicz (2008, p. 134), a coregulação não é mero modelo “intermediário”, mas um modelo próprio e diverso, com sua própria racionalidade, baseado no empoderamento dos atores para que um possa controlar o outro;

c) autorregulação, quando os regulados, no mais das vezes um grupo de indivíduos ou de empresas, exercem controle sobre os comportamento e sobre o ingresso de outros no grupo. A entrada no grupo é voluntária e as normas são

implementadas pelo próprio grupo, através da criação de códigos de conduta, estabelecimento de padrões ou implementação de soluções tecnológicas, sendo que a responsabilidade pelo monitoramento do cumprimento das normas cabe ao grupo, e não a uma entidade externa (MARSDEN, 2011b).

O uso de diferentes instrumentos e estratégias regulatórias pode retardar ou acelerar as mudanças tecnológicas, ou mesmo influenciá-la em determinado sentido, favorecendo um certo tipo de tecnologia em detrimento de outros. Por isso é que, como afirma Jonathan Weiner (2004), a regulação deve ser entendida em si como uma forma de tecnologia - a tecnologia da governança.

O conceito de regulação aqui adotado tem íntima relação com o de governança, a ponto de Dubash e Morgan (2013, p. 2), em obra que trata da ascensão do Estado regulatório no sul, terem cogitado substituir a menção a “Estado regulatório” por “governança regulatória”, considerando que este último termo “*better reflects our own attention to how regulatory institutions interact with other institutions in shaping patterns of governance*”⁴.

O termo ‘governança’ começou a ser utilizado na Ciência Política e na Economia para se referir a uma forma de exercício do poder que não se limitasse unicamente ao aspecto estatal da governabilidade, mas que fosse além, para englobar a sociedade como um todo, incluindo “padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico” (GONÇALVES, 2006, p. 3).

No relatório *Governance and development*, o Banco Mundial (1992) definiu governança como “the manner in which power is exercised in the management of a country's economic and social resources for development”⁵. O Grupo de Trabalho das Nações Unidas define governança na internet como “*the development and application by governments, the private sector and civil society, in their respective roles, of shared principles, norms, rules, decision-making procedures, and programs that shape the evolution and use of the Internet*”⁶ (VAN EETEN e MUELLER, 2012, p. 4).

Um ponto comum a todas as definições de governança é a noção de direcionamento e moldagem, mas de uma forma mais leve do que aquela tradicionalmente associada ao conceito de governo. É exatamente pela maior extensão horizontal e menor profundidade vertical que o conceito de governança

⁴“melhor reflete nossa atenção acerca de como as instituições regulatórias interagem com outras instituições na formatação de padrões de governança” (tradução livre).

⁵“a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento” (tradução livre).

⁶“o desenvolvimento e a aplicação pelos governos, setor privado e sociedade civil, em seus papéis respectivos, de princípios, normas, regras, procedimentos decisórios e programas compartilhados que conformam a evolução e o uso da internet” (tradução nossa).

ganhou espaço no campo das relações internacionais, já que denota relações menos baseadas em uma hierarquia central e mais inclusivas de diferentes atores sociais que atuam de forma interdependente.

Por isso é que, como afirma Milton Mueller (2010, p. 9), a governança da internet é o mais simples, direto e inclusivo rótulo para o contínuo conjunto de disputas e deliberações sobre como a internet é coordenada, gerenciada e moldada para refletir políticas. A definição de governança, assim, implica na adoção de um conceito relacional, ligado a processos compartilhados que envolvem governos, empresas e sociedade civil.

Uma vez fixado o sentido dos termos regulação e governança da internet, afastado o risco de incompreensões e equívocos decorrentes de imprecisões terminológicas, cabe agora verificar de que forma têm sido apresentados os argumentos na discussão acerca da regulabilidade da internet.

A regulabilidade da internet

A visão da tecnologia como algo neutro ante às relações sociais é muito comum quando se cuida da internet, que desde seus primórdio foi vista como algo único e excepcional, criado a partir de uma ideologia própria que, por sua essência fragmentada e sem fronteiras, não poderia ser objeto de regulação estatal nos mesmos moldes do que era feito em relação às demais tecnologias de comunicação.

De fato, a criação e o desenvolvimento da internet se deram de modo peculiar. Diversamente do que aconteceu com os meios de comunicação que lhe precederam, como o telefone ou a televisão a cabo, a internet não surgiu de um empreendimento comercial desenvolvido por empresas privadas. Ao contrário, a internet começou como uma rede de pesquisas explicitamente não-comercial e pública, na qual a participação das empresas privadas se deu de forma substancialmente diversa da que ocorreu em outras mídias (MARSDEN, 2000).

O protocolo inicial da WWW, criado por Tim Berners-Lee no CERN (*European Centre for Nuclear Research*), foi desenvolvido com um padrão aberto, tanto em relação aos direitos de propriedade quanto às possibilidades de navegação e conexão, tendo se desenvolvido a partir do trabalho de engenheiros e pesquisadores que atuavam juntos em organizações não comerciais, sob uma matriz autorregulatória. Como afirma Christopher Marsden (2011a), aquilo que para os usuários iniciais da internet comercial era um ato de fé (crença na possibilidade de comunicação livre e aberta, sem interferência ou controle governamental), para os governos representava a aceitação pragmática de que, para possibilitar as inovações, os modelos de regulação utilizados na internet deveriam ser tão flexíveis quanto possível, afastando-se do modelo de regulação

direta anteriormente utilizado para os setores de telecomunicações ou de comunicações de massa.

Uma das consequências mais marcantes do início singular da internet foi que, como afirma Tim Wu (2010), ela foi fundada com uma ideologia explícita, uma espécie de libertarianismo utópico que foi adotado pelos seus idealizadores e desenvolvedores iniciais e que até hoje ainda se faz sentir, principalmente sob a forma do tecnodeterminismo.

Ciberlibertarianismo

O libertarianismo que marcou as origens da internet deu origem a um movimento de caráter libertário e em grande medida utópico, que defendia a ideia do excepcionalismo da internet, uma visão segundo a qual, em suma, o ciberespaço não estaria sujeito aos limites impostos pelas fronteiras entre países, e que, por isso, seria imune ao poder soberano dos estados nacionais, somente podendo ser regulado através da autorregulação, com normas criadas pela própria comunidade digital. No campo regulatório, o excepcionalismo se traduz na defesa de que as normas aplicáveis à internet sejam diferentes daquelas aplicadas ao mundo real (HOLLAND, 2010).

Essa visão é muito bem retratada pela “Declaração da Independência da Internet”, escrita por John Perry Barlow, letrista do grupo Grateful Dead e um dos fundadores da Electronic Frontier Foundation, no qual ela afirmava que o ciberespaço não estava submetido às leis dos Estados nacionais, os quais “não possuem autoridade soberana no lugar em que nos reunimos” e (BARLOW, 1996).

As teses defendidas por Barlow tinham como ponto de partida a ideia de que a internet não só não deveria, mas tampouco poderia ser regulada pelos estados nacionais, vez que, “nossas identidades não têm corpos, então, diferente de vocês, nós não podemos ser forçados a seguir ordens por coerção física”.

De fato, o anonimato proporcionado pela internet, aliado à inexistência de restrições para comunicações globais e instantâneas tornaram significativamente mais complicada e difícil a tarefa dos estados nacionais, a ponto dos ciberlibertários assumirem a tese de que somente a autorregulação seria possível na internet, cuja natureza constituiria uma insuperável barreira à aplicação das leis (KOZINSKI e GOLDFOOT, 2010).

Em um dos textos pioneiros sobre o tema, David Post e David Johnson (1996) afirmavam ser o ciberespaço um local distinto do mundo real, um “não-lugar” com soberania própria, como um estado autônomo. O excepcionalismo da internet, assim, decorreria de sua própria natureza, já que ela teria sido desenvolvida como um ambiente separado, em que, diferentemente do que ocorre no mundo real, não haveria fronteiras ou meios de exercício de poder pelos Estados nacionais.

Ao longo do tempo, a ideia do excepcionalismo da internet foi sofrendo modificações, de modo a se adequar às realidades trazidas pela expansão da internet comercial, com o movimento inicial, mais radical e que pregava ser a internet excepcional ao Direito estatal, sendo substituído por uma versão mais comedida, para a qual o excepcionalismo estaria no caráter único da internet em relação às demais tecnologias de difusão da informação (WU, 2010).

Para Eric Goldman (2010), o desenvolvimento do excepcionalismo se deu em três ondas: a primeira foi a do *utopismo da internet*, na qual a internet foi tratada como algo realmente singular, tendo recebido um tratamento mais favorável do que o das outras mídias, como forma de garantir a inovação e a generatividade. Na década de 2000 se formou a segunda onda do excepcionalismo, a da *paranoia da internet*, caracterizada pela regulação mais restritiva da internet em relação aos serviços equivalentes prestados fora do mundo virtual. Por fim, a terceira onda, iniciada por volta do início da década de 2010, é a da *proliferação do excepcionalismo*, caracterizada por uma abordagem regulatória que avança no excepcionalismo para cada nova tecnologia desenvolvida na internet.

Este último estágio do excepcionalismo é o que tem ocupado espaço no debate regulatório atual, em que cada nova tecnologia desenvolvida para operar na (ou através) da internet se apresenta como disruptiva, de modo que seu caráter único e especial tornaria impossível a aplicação a ela das regras estatais pensadas para o mundo físico. Praticamente todas as novas empresas de tecnologia apresentam uma certa resistência de identificação com o já estabelecido, apresentando seu modelo de negócio como inovador, verdadeiro representante da herança schumpeteriana de destruição criativa. Na base desse conceito é possível divisar traços do pensamento ciberlibertário, defensor da tese de que Estado não deve atuar na regulação das novas tecnologias, que somente devem estar sujeitas a alguma forma de autorregulação, a qual deverá surgir das práticas sociais e da arquitetura dos códigos (MUELLER, 2010, p. 2).

Ciberpaternalismo

Em contraponto aos ciberlibertários, no final da década de 1990 começou a ganhar corpo um movimento em sentido contrário, por alguns chamado de ciberpaternalismo, nascido a partir da percepção de que a ampla liberdade pretendida pelos ciberlibertários traria como consequência inúmeros efeitos indesejados, como a prática de crimes *on line*, a disseminação de imagens de abuso contra crianças e adolescentes, a proliferação de discursos de ódio, etc.

Andrew Murray (2011, p. 6) divide o ciberpaternalismo em duas escolas diferentes:

1) A da *falácia da internet*, que tem como mais proeminentes representantes Jack Goldsmith e Tim Wu, para quem a internet não é mais

transnacional do que outras atividades já desenvolvidas há bastante tempo, como o transporte aéreo internacional e a regulação do meio ambiente, sendo certo que em todas essas atividades houve problemas na determinação da jurisdição e das normas prevalentes que foram devidamente solucionados. Ademais, argumentam que seria falaciosa a afirmação dos excepcionalistas de que na internet não seria possível aplicar as leis estatais. Na verdade, basta notar que todos os usuários e todas as empresas que fornecem serviços na internet têm existência real, fora do mundo virtual, para facilmente se constatar que, na verdade, antes de serem imunes à jurisdição, as transações pela internet provavelmente são mais sujeitas à regulação do que as praticadas fora da rede, já que potencialmente todos os países com acesso a determinada transação podem pretender regulá-la.

2) A Berkman School, em referência ao instituto de Harvard de onde vieram os autores mais proeminentes dessa escola. Essa linha do cyberpaternalismo defende a ideia de que o excepcionalismo da internet decorre não de sua natureza específica, mas de um fenômeno regulatório e cultural.

Para Lawrence Lessig, principal expoente dessa escola, tudo o que torna a internet única (no sentido libertariano) decorre de escolhas feitas nos códigos de programação, e não de algo que esteja em sua essência. Os códigos seriam elementos regulatórios de extrema importância, e atuariam juntamente com o Direito, as normas sociais e o mercado na regulação da internet. Em sua obra *Code and other laws of cyberspace* (2006), Lessig defende que o ciberespaço requer uma nova compreensão sobre o funcionamento da regulação, que deve ir além das leis e normas para reconhecer o papel regulador do código. Para ele:

“In real space, we recognize how laws regulate – through constitutions, statutes, and other legal codes. In cyberspace we must understand how a different ‘code’ regulates – how the software and hardware (*i.e.*, the ‘code’ of cyberspace) that make cyberspace what it is also regulate cyberspace as it is. As William Mitchell puts it, this code is cyberspace’s ‘law’. ‘Lex Informatica’, as Joel Reidenberg first put it, or better, ‘code is law’.”⁷ (Lessig, 2006, p. 5)

O paradigma tecnodeterminista e a tutela do interesse público

As posições excepcionalistas em grande medida se fundamentam no paradigma tecnodeterminista, que apresenta as novas tecnologias como sendo unicamente resultado da evolução da técnica e da Ciência, cujo desenvolvimento

⁷No espaço real, nós reconhecemos como o Direito regula – através de constituições, leis e outros instrumentos jurídicos. No ciberespaço nós temos que entender como um ‘código’ diferente regula – como o software e o hardware (*i.e.*, o ‘código’ do ciberespaço), que fazem do ciberespaço o que ele é, também regulam o ciberespaço tal como ele é. Como William Mitchell coloca, este código é o ‘direito’ do ciberespaço. ‘Lex informática’, como Joel Reidenberg primeiro colocou, ou melhor, ‘o código é direito’ (tradução livre).

irá melhorar a vida das pessoas e da sociedade. Essa versão do excepcionalismo parte da ideia de que, por se tratar de uma evolução técnica e científica, seu estatuto jurídico não pode ser o mesmo aplicado a situações análogas fora do ciberespaço, sob pena de inviabilizar-se o progresso.

Uma das mais importantes razões para o sucesso deste modelo de fundamentação é que ele é construído sobre uma omissão, dado que as análises nele baseadas se limitam a descrever a tecnologia, apresentando suas vantagens e evolução, para daí deduzir sua importância como elemento de mudança na sociedade (WILSON III, 2004). Os impactos concretos daquela tecnologia em uma comunidade específica, bem como as questões ligadas à sua acessibilidade para a maior parte da população são questões que normalmente ficam de fora das análises deterministas, centradas unicamente na própria tecnologia.

Por isso, o discurso tecnodeterminista é muito eficiente como fundamentação do excepcionalismo da internet, já que, uma vez excluído do discurso as implicações sociais concretas, restam como objeto de análise unicamente as tecnologias e suas maravilhas, contra as quais ninguém pode ser contrário.

Este tipo de abordagem ainda tem muita força no campo da regulação da internet, especialmente quando se pensa na regulação feita pelo Poder Judiciário, onde ainda têm muita força os argumentos que defendem o caráter único e excepcional da internet, não em relação ao Direito e à possibilidade de regulação estatal, mas em relação às outras mídias, aos outros meios de comunicação de massa ou a serviços análogos existentes no mundo real.

Quando assumem essa forma, as ideias excepcionalistas ainda são bastante prevalentes nas discussões sobre governança da internet, especialmente fora dos espaços de discussão mais técnicos. Kozinski e Goldfoot (2010) mostram como ainda é comum na jurisprudência norte-americana a adoção de posições excepcionalistas na solução de casos relacionados com a regulação da internet.

As ideias acerca da regulação da internet desenvolvidas por Lessig (2006) assumem grande relevância na superação do paradigma tecnodeterminista e do excepcionalismo da internet, na medida em que já que, além de destacar a extrema relevância do papel desempenhado pela arquitetura na regulação da internet, ele rejeita a noção de que a internet seja dotada de características intrínsecas e imutáveis decorrentes de sua natureza.

Ao contrário, a arquitetura da internet pode ser alterada, e a natureza plástica da tecnologia permite que ela seja alterada, seja para tutelar os direitos que entendemos importantes, seja para aumentar o controle, a vigilância e garantir maior dominação do mercado.

Assim, a possibilidade de regulação da internet depende do código que ela utiliza. Algumas formas de arquitetura do ciberespaço são mais sujeitas à

regulação do que outras, de modo que saber se a internet pode ser regulada depende da natureza do código utilizado. A arquitetura da rede afeta diretamente quando e quais comportamentos podem ser regulados.

Note-se que na regulação do ciberespaço, assim como na de todas as novas tecnologias, o momento em que se dá a regulação é uma variável de extrema importância, uma vez que a regulação das novas tecnologias encerra um paradoxo, conhecido como dilema de Collingridge (BAPTISTA; KELLER, 2016), segundo o qual, quando as novas tecnologias ainda são incipientes e pouco difundidas, sua regulação e controle são fáceis, mas ainda não é possível antever quais riscos seu desenvolvimento poderá acarretar, de modo que a regulação ainda será desnecessária.

Por outro lado, quando as tecnologias já estão bastante estabelecidas e seus efeitos adversos já são conhecidos, a sua regulação se tornará difícil, cara e, por vezes, impraticável. Assim, tem-se que as possibilidades fáticas de regulação de uma nova tecnologia são inversamente proporcionais a seu grau de difusão e tempo de desenvolvimento, especialmente quando a regulação implicar a necessidade de alteração da arquitetura dos códigos em que se baseia a tecnologia.

As consequências mais importantes a serem extraídas da tese de Lessig são a de que: a) os códigos são completamente criados por pessoas, que têm ampla liberdade para criá-los de qualquer forma, pois, ao contrário do que ocorre no mundo físico, no ciberespaço não há limites e obstáculos colocados previamente pela natureza; b) a elaboração dos códigos pode ser capturada por grupos ou entidades externas, inclusive os governos (MURRAY, 2012, p. 8).

Assim, fatores como o anonimato dos usuários, o acesso livre e irrestrito a fontes de informação em qualquer lugar do planeta ou o princípio de comunicação fim-a-fim, por exemplo, não devem ser vistos como características decorrentes da natureza da internet, nem tampouco podem ser assumidos como imutáveis ou neutros, dado que são resultado de opções políticas que não têm nenhuma garantia de permanência.

Essa constatação reforça a conclusão de que o desenvolvimento da internet, assim como de qualquer outra tecnologia, sempre se dá dentro de uma dada ordem social e econômica, de modo que não se pode adotar uma visão tecnodeterminista. Como afirma Sassia Sasken (2002), as redes digitais estão incrustadas tanto nas características técnicas e padrões de hardware e software quanto na estrutura real da sociedade e nas dinâmicas de poder.

Não existe uma economia puramente digital, tampouco existe uma corporação ou comunidade inteiramente virtual. O ciberespaço está incrustado no mundo real, na sociedade real, e reflete as relações sociais nele existentes.

A ideia de que o ciberespaço não pode ser regulado pelo Estado não pode ser aceita, já que, dentro ou fora da internet, a construção de um mundo onde a

liberdade possa florescer depende da existência de possibilidade do exercício de controle (LESSIG, 2006).

A questão que se coloca, assim, é a de saber como esse controle deve ser feito, ou seja, como deve ser exercida a função regulatória para que os interesses públicos possam ser atendidos.

Neste ponto, deve ser salientado que as teorias regulatórias do interesse público, que atribuem aos agentes reguladores o desejo de alcançar objetivos coletivos e promover o bem-estar geral da coletividade, apresentam como evidentes pontos fracos a indefinição do conceito de interesse público e uma certa dose de crença benevolente no desinteresse e isenção dos reguladores (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012).

De fato, a definição do que é interesse público, especialmente em uma sociedade complexa e pluralista, tende a ser uma questão extremamente complexa, cuja a solução costuma apontar para a definição pelos fóruns de deliberação política, como o Parlamento. Por isso, alguns teóricos do interesse público, como Anthony Ogus, sustentam que o interesse público a ser buscado pela regulação é aquele decorrente da eficiência econômica, cabendo à regulação unicamente a tarefa de corrigir as falhas de mercado, já que:

“Any attempt to formulate a comprehensive list of public interest goals which may be used to justify regulation would be futile, since what constitutes the ‘public interest’ will vary according to time, place, and the specific values held by a particular society”⁸ (APUD MORGAN; YEUNG, 2007, p. 18).

Entretanto, como demonstrou Prosser (2009,), a busca pela eficiência econômica e correção das falhas de mercado não deve ser o único motivo para justificar a regulação, que também tem um importante papel na criação dos mercados, na proteção de direitos humanos e na implementação de solidariedade social.

A dificuldade inerente à falta de definição pode ser superada através de da utilização de um modelo procedimental de regulação que, vendo regulação como um sub-ramo do governo, se volta à Constituição (Prosser, 2009). Essa abordagem traria duas vantagens: ajudaria a estabelecer uma base substantiva para o conceito de interesse público a ser buscado pelo regulador, ancorado na Constituição e, além disso, serviria de parâmetro para as ponderações entre valores conflitantes que devem ser regulados.

Ressalte-se que a utilidade dessa construção é evidente mesmo em se tratando de uma constituição analítica, como a brasileira de 1988, dado que, mesmo a despeito de um texto constitucional amplo não ser suficiente para, por

⁸Qualquer tentativa de formular uma lista compreensiva de objetivos de interesse público que possam ser utilizados para justificar a regulação seria fútil, já que aquilo que constitui o “interesse público” vai variar de acordo com o tempo, local e os valores específicos de uma determinada sociedade. (Tradução livre)

si, deixar claro todos os objetivos a serem perseguidos, podem desde logo afastar algumas abordagens.

Cabe notar, ainda, que a essa ancoragem constitucional, ainda muito ampla e no mais das vezes incapaz de possibilitar concretamente a definição das políticas a serem adotadas, deve ser agregada a necessidade de que procedimentos que assegurem a participação dos interessados devem ser adotados para que efetivamente a regulação possa servir ao interesse público.

A garantia de um procedimento participativo na regulação faz mais do que simplesmente garantir que os interessados se reúnam em um ambiente de discussão comum, já que o devido processo legal também teria o efeito de exercer pressão sobre os participantes da discussão, neutralizando as diferenças de poder entre eles e, assim, aproximando mais o resultado daquilo que, no plano substancial, poderia ser qualificado como interesse público. Nas palavras de Prosser (1999, p. 200):

“If regulators cannot be seen as implementing a mandate laid down by an elected government, one possible answer to this would be to concentrate on the procedures adopted and to see the only suitable reaction to such pluralism as being the development of procedures which ensure that as many different viewpoints as possible are made available to the regulator. Rather than gaining legitimacy through economic expertise, the regulator would do so through wide participation in decision making⁹.”

Conclusão

A regulação da internet e das aplicações que a utilizam é, no atual estágio de desenvolvimento da tecnologia, uma realidade inegável. A utilização de uma concepção ampla de regulação permite compreender melhor as forças regulatórias que atuam na internet, possibilitando que a dogmática jurídica analise o fenômeno a partir de suas bases reais, e nele atue de modo a efetivamente poder guiar as práticas regulatória.

Assim, a questão que realmente tem relevância atualmente não é mais se a internet pode ser regulada, mas como deve ser feita essa regulação para que o interesse público efetivamente seja protegido.

As posições ciberlibertárias, mesmo em suas versões mais comedidas, que advogam um tratamento excepcional para os aplicativos e serviços na

⁹Se os reguladores não podem ser vistos como estando implementando um mandato imposto por um governo eleito, uma possível solução para isto seria concentra-se nos procedimentos adotados e ver como única reação adequada a tal pluralismo o desenvolvimento de procedimentos que assegurem que o maior número possível de diferentes pontos de vista esteja disponível para o regulador. Mais do que obter legitimidade através da expertise econômica, o regulador a obteria pela ampla participação na formulação da decisão. (tradução livre)

internet, diverso daquele conferido a produtos e serviços análogos fora do ciberespaço, não podem mais se sustentar unicamente em argumentos de natureza tecnodeterminista. Ao contrário, é preciso que em cada um dos casos seja discutido e analisado concretamente não só os aspectos relevantes e inovadores das novas tecnologias, mas principalmente quais suas implicações e efeitos concretos. Somente a partir de uma tal abordagem seria possível legitimamente pretender um tratamento excepcional.

Por outro lado, não se pode perder de vista o fato de que as forças que atuam na elaboração dos códigos são também produtos sociais e que inexistem algo como uma “essência” da internet ou das tecnologias criadas. Todas as forças regulatórias (código, leis, costumes e mercado) interagem continuamente, uma interferindo nos limites e conteúdos impostos pelas demais.

Por isso, atualmente, é inescapável a constatação da extrema regulabilidade da internet, que, como criação humana, está em constante mutação, sendo impossível afirmar-se com certeza quais serão os caminhos que seu desenvolvimento futuro tomará. Como afirma Tim Wu (2010), ninguém pode afirmar com certeza se no futuro olharemos a fase da internet aberta e sem fronteiras como uma curiosidade histórica, tal como olhamos hoje para o comunismo, por exemplo. Entretanto, a transitoriedade de todos os sistemas nos permite concluir que pelo menos alguns desses elementos que caracterizam a internet atual como algo único e diverso das demais tecnologias de comunicação irão desaparecer.

O que será mantido e o que está fadado a desaparecer depende de como a sociedade vai lidar com a tecnologia, isto é, de quais serão os caminhos escolhidos para sua evolução.

A compreensão dessa inter-relação é essencial para que seja possível pensar na regulação da internet e das novas tecnologias, evitando-se cair na tentação de adotar discursos tecnodeterministas, para quem não haveria possibilidade de regulação, ou de abraçar soluções voluntaristas, que veem no Direito o poder de modificar amplamente a realidade sem levar em consideração os demais fatores que influenciam na regulação.

Por isso, a adoção de uma teoria regulatória fundada na tutela do interesse público, aliada a um procedimento que garanta a participação de todos os interessados no processo decisório, parece ser o melhor caminho.

Referências Bibliográficas

- BAPTISTA ,Patrícia e KELLER, Clara Iglesias. **Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas.** RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016
- BLACK, Julia. **Critical Reflections on Regulation**, LSE Centre for the Analysis of Risk and Regulation Discussion Paper 4, 2002. Disponível em <http://www.lse.ac.uk/accounting/CARR/pdf/DPs/Disspaper4.pdf>
- DUBASH, Navroz K. e MORGAN, Bronwen. **The rise of the regulatory state of the south.** Oxford: Oxford University Press, 2013.
- FRYDMAN, B., HENNEBEL., L. LEWKOWICZ, G., **Public strategies for internet Co-Regulation in the United States, Europe and China.** In BROUSSEAU, E., MARZOUKI, M., e MĚADEL, C. **Governance, Regulations and Powers on the the Internet.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008. Disponível em <HTTP://ssrn.com/abstract=1282826>
- GOLDMAN, Eric. **The Third Wave of Internet Exceptionalism.** In SZOKA, Berin e **The next digital decade - Essays on the future of the internet.** Washington: TechFreedom, 2010. Disponível em <https://www.nyu.edu/projects/nissenbaum/papers/The-Next-Digital-Decade-Essays-on-the-Future-of-the-Internet.pdf>
- GONÇALVES, Alcindo. **O CONCEITO DE GOVERNANÇA.** Anais do XIV Congresso do Conpedi. 2006. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>.
- MAJONE, Giandomenico. **The transformation of the regulatory State.** Osservatorio sull'Analisi de Impatto della regolazione. 2010. Disponível em www.osservatorioair.it
- MARCUS, Adam. **The next digital decade - Essays on the future of the internet.** Washington: TechFreedom, 2010. Disponível em <https://www.nyu.edu/projects/nissenbaum/papers/The-Next-Digital-Decade-Essays-on-the-Future-of-the-Internet.pdf>
- MARSDEN, Christopher. **Regulating the global internet society.** Londres: Routledge, 2000.

- _____. **Internet Co-Regulation: European Law, Regulatory Governance and Legitimacy in Cyberspace.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011a.
- _____. **Internet Co-regulation and constitucionalism: towards a more nuanced view,** 2011b. Disponível em SSRN: [HTTPS://ssrn.com/abstract=1973328](https://ssrn.com/abstract=1973328)
- MUELLER, Milton. **Networks and States.** The global politics of internet governance. 2010.
- MURRAY, Andrew. **Nodes and gravity in virtual space.** 5 *Legisprudence* 195, 2011.
- POST, David e JOHNSON, David. **Law and Borders—The Rise of Law in Cyberspace,** *Stanford Law Review*, nº 48, 1996. Disponível em <http://journals.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/468/824>
- PROSSER, Tony. **Theorising Utility Regulation.** Heinonline, 62 *Mod. L. Rev.* 196. 1999
- _____. **Two visions of regulation.** Paper by Tony Prosser for ‘Regulation in the Age of Crisis’, University College. Dublin, 2010. Disponível em <http://regulation.upf.edu/dublin-10-papers/1H1.pdf>
- SASSEN, Saskia. **Towards a Sociology of Information Technology - Current Sociology,** Maio de 2002, Vol. 50(3): 365–388 disponível em <http://www.saskiasassen.com/PDFs/publications/Towards-a-Sociology-of-Information-Technology.pdf>
- _____. **Losing Control?: Sovereignty in an Age of Globalization.** Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/30529999>
- VAN EETEN Michel e MUELLER, Milton. **Where is the governance in Internet governance?** *New Media & Society*, 2012. Disponível em <https://www.researchgate.net/deref/http%3A%2F%2Fnm.sagepub.com%2Fcontent%2Fearly%2F2012%2F11%2F19%2F1461444812462850>.
- WEBSTER, Frank. **Theories of information society,** 4ª. Ed. Londres: Routledge, 2014.
- WIENER, Jonathan B., **The regulation of technology, and the technology of regulation.** *Technology in Society* nº 26, 2004. p. 483–500. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1960&context=faculty_scholarship

- WILSON III, Ernest J. **The information revolution and developing countries.** Cambridge: The MIT Press, 2004.
- WU, Tim. **Is Internet Exceptionalism Dead?** . In SZOKA, Berin e MARCUS, Adam. **The next digital decade - Essays on the future of the internet.** Washington: TechFreedom, 2010. Disponível em <https://www.nyu.edu/projects/nissenbaum/papers/The-Next-Digital-Decade-Essays-on-the-Future-of-the-Internet.pdf>
- ZITTRAIN, Jonathan. **The future of the internet and how to stop it.** Yale University Press & Penguin UK, 2008. Disponível em <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:4455262>.

